

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.581-A, DE 2016**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....
§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de

CD160992270853

CD160992270853

passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.(NR)” ‘

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator